

40º Encontro Anual da Anpocs

ST03 Administração de conflitos, Segurança Pública e Punição no Brasil

“Se fosse a Madonna não seria tudo isso!”: um julgamento “evento” no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro.

Izabel Saenger Nuñez

“Se fosse a Madonna não seria tudo isso!”: um julgamento “evento” no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro.

Izabel Saenger Nuñez¹
Bolsista CAPES

*Beira-mar falou
Osama sou eu
O Celsinho chorou
Uê se fodeu
(Beira-mar Falo, Mano do Chapa)*

Resumo: Este artigo trata de um julgamento evento, em contraposição aos acontecimentos diários da vida forense, em que um traficante famoso é julgado por ser o mandante de um crime também famoso. Ao abordar as três dimensões da repercussão aqui identificada: midiática, institucional e jurídica, problematizo as características da administração judiciária de conflitos. Ao identificar a forma como esse caso é tratado, é possível ver o reforço da inquisitorialidade sobre o réu, assim como a desimportância das provas nesse e nos demais julgamentos criminais.

Palavras-chave: tribunal do júri, administração judicial de conflitos, evento.

Abstract: *This paper describes and analyses a trial that took place during fieldwork developed in Rio de Janeiro's Criminal Courts. During the famous trial of a famous gangster indicted of a famous crime it was possible to identify how an event is treated by the agents and how it contrasts with ordinary trials.*

Key-words: *jury trial, judicial conflicts administration, events*

Introdução

A letra que apresento como epígrafe deste artigo é um *funk*, de autoria de Mano do Chapa que resume o enredo de parte dessa trama. Uma trama da vida real, que foi parar no judiciário. Um caso tanto etnográfico quanto antropológico (Van Velsen, 2010) que virou caso jurídico: a guerra entre facções no Rio de Janeiro é o pano de fundo do julgamento evento que descreverei neste artigo. Em 11 de setembro de 2002 Uê, um conhecido traficante e seus cunhados foram mortos dentro do presídio Bangu I, onde ficavam encarcerados os “chefes do tráfico” de diferentes “facções”. Foi também um “dia de terror” fora do presídio, na cidade do Rio de Janeiro, com o fechamento do comércio, ordenado pelos “bandidos” conforme narraram inúmeras reportagens veiculadas pela mídia à época dos fatos². Mas este artigo não trata da guerra de facções, tampouco do dia

1 Doutoranda em Antropologia no PPGA/UFF. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT/InEAC. Email: izabelsn@gmail.com.

2 Entre outras reportagens, vide, por exemplo

em Uê foi morto. Trata, sim, do julgamento de Fernandinho Beira-mar, que foi acusado de ser o mandante destes assassinatos. Opto por não modificar os nomes dos personagens envolvidos no julgamento e no caso, por terem sido amplamente veiculados pela mídia e, portanto, por serem de conhecimento público tais informações.

Este trabalho, que é parte de uma pesquisa maior, que desenvolvo para a escrita de minha tese de doutorado³, descreve e analisa especificamente um julgamento evento (Sahlins, 1990) em que figurou como réu um “bandido” conhecido nacionalmente, dentro e fora do sistema de justiça criminal como “chefe do tráfico” ou “líder” do Comando Vermelho. Esta sessão apresentou-se como um julgamento evento por que mobilizou recursos diferentes dos acionados nos casos considerados corriqueiros pelos agentes do sistema de justiça, no âmbito do Tribunal do Júri⁴ mas cuja mobilização só reforça o sistema simbólico (Sahlins, 1990) existente naquele espaço. Esse contraste em relação aos demais julgamentos, acontecimentos da “vida forense”, se mostra tanto no esquema de segurança que o caso aqui descrito envolve, quanto na duração da sessão e, ainda, nos recursos que o caso mobiliza na atuação dos agentes – promotores e juiz – em razão da pessoa que figura como réu.

A representação de evento também se reforça pela forma como foi organizado e conduzido pelo magistrado que, no papel de anfitrião e dono do evento, organizou a lista dos seus convidados, aqueles que poderiam ter acesso ao que ocorreria no plenário naquele dia e também convidou a mídia, a fim de registrar os momentos em que o famoso bandido seria julgado, por um crime também famoso, conhecido e lembrado pela sociedade carioca. Houve *selfie*, presença de fotógrafos e uso de câmeras por parte de diversas pessoas.

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u58867.shtml>. Acesso em: 20 de ago., 2016.

3 O presente trabalho é parte de uma reflexão mais ampla, que será desenvolvida em minha tese de doutorado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, e que consiste em uma etnografia que tem como campo empírico a administração de conflitos em uma Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Isto é, a partir de observação participante e descrição densa, busco compreender as peculiaridades deste fenômeno que acontece naquele espaço, a partir da compreensão das práticas dos agentes que ali atuam. Trata-se, pois, da escrita de uma etnografia sobre o “fazer judicial” (Eilbaum, 2012) no Tribunal do Júri que acontece cotidiana e diariamente.

4 O Tribunal do Júri é um procedimento penal especial previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no Código de Processo Penal brasileiro (art. 406 e seguintes). Trata-se de um tipo, uma forma, de julgamento utilizado exclusivamente para os crimes dolosos contra a vida e que difere dos outros procedimentos existentes no processo penal brasileiro em razão de muitas das suas características. Uma das diferenças deste procedimento reside em sua forma oral e que conta com a participação de sete jurados “leigos” para a produção da verdade e elaboração da decisão final do processo. Crimes dolosos contra a vida, por sua vez, são todos aqueles em que o promotor supõe que há a intenção, por parte do agente, isto é, do autor do crime, de “produzir o resultado” ou quando o agente “assumiu o risco de produzi-los” (art. 17 do Código Penal). Vão a júri, portanto, os “crimes dolosos contra a vida”, sendo eles: a) homicídio; b) infanticídio; c) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; d) aborto.

Assim, sob o comando central do juiz, realizou-se o evento.

O réu, conhecido nacional e internacionalmente como o traficante mais poderoso e perigoso do país foi assim representado tanto pela mídia quanto pelos agentes do sistema de justiça. Sobretudo seu caráter violento, sua personalidade, fortemente destacada pelos promotores durante a fala da acusação. Além disso, a representação que constrói sobre si mesmo durante a sua narrativa, isto é, durante o seu interrogatório que é o único momento no julgamento a que tem direito de fala, também é a de um personagem, pois ao se comparar com Bill Gates e Eike Batista, afirmou que estava sendo acusado por conta de seu “vulgo” e asseverou que não é ele, mas a imprensa, que o coloca no lugar de *pop star*, como explicitarei ao longo da descrição. Assim, tendo como eixo esse “personagem” (Mauss, 1950), analisarei a forma como o julgamento foi conduzido.

Trata-se, como já disse, de um caso (Van Velsen, 2010) no sentido etnográfico e antropológico do termo que, posteriormente, desdobrou-se em um caso jurídico, como um julgamento que mobilizou a imprensa e sobre ele diversas notícias foram veiculadas antes, durante e depois de sua realização. Além disso, o julgamento de Beira-mar foi muito falado nos corredores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja repercussão institucional (Eilbaum e Medeiros, 2015) só pôde ser por mim identificada por que lá trabalhei durante um ano e meio, realizando esta pesquisa de campo para a escrita de minha tese de doutorado. Dias antes da sessão, os agentes de diversas Varas Criminais comentavam incessantemente sobre o que viria a ocorrer, já anunciando nestas conversas informais comigo – e entre eles – a importância que aquele momento tinha para todos os que circulam por aquele espaço, sobretudo por parte dos PMs que fazem a segurança do local. Foram esses comentários, aliás, que me fizeram atentar para a importância daquele julgamento para os agentes e para a dinâmica institucional que ali se estabelece. O caso e eu, portanto, nos encontramos por acaso (Peirano, 1990) enquanto eu desenvolvia minha pesquisa de campo, sem que eu precisasse procurar por ele.

O julgamento descrito nesse *paper* aconteceu no dia 13 de maio de 2015, no I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, quase treze anos depois de terem ocorrido os assassinatos. A sessão foi amplamente noticiada pela mídia, especialmente em relação ao esquema de segurança mobilizado para trazer o réu a julgamento. Muitas matérias em tom crítico eram veiculadas diariamente, destacando os “custos” da sessão para o estado, em razão do traslado do acusado do presídio localizado em outra unidade da federação, para o

Rio de Janeiro⁵. Esta desconexão entre os fatos e o seu julgamento mostra como a temporalidade do caso etnográfico e do caso judicial é diferente. O primeiro, ditado pelos acontecimentos e eventos da vida que, por meio do olhar do etnógrafo, se constitui em caso, enquanto o segundo tem seu ritmo definido pelos tempos da justiça e pelos andamentos dados ao processo, regulados por lei e que é colocado em movimento por meio de decisões do juiz e no vai e vem da movimentação ordenada pela acusação e pela defesa.

Assim, a partir da análise deste julgamento evento é possível ver como são acionados elementos de um sistema simbólico existente na rotina do Tribunal do Júri e, portanto, permite pensar a forma como esses conflitos são administrados pelo judiciário. Não só nesse caso, mas em muitos outros, no júri não se julga fatos, mas pessoas. A análise do que aqui se apresenta permite identificar como a repercussão institucional, a repercussão midiática e a repercussão jurídica se articulam, de modo a produzir uma condenação baseada no julgamento sobre uma pessoa e não sobre o que ela tenha cometido. Tudo que se fala e se mostra durante este julgamento, pretende reafirmar traços do caráter e do lugar do acusado – como “traficante” e “chefe do tráfico”. O que de fato aconteceu, a dinâmica dos fatos que estão sendo julgados, como de costume, não surge como foco da sessão. Tais argumentos explicitam de modo ainda mais claro a forma inquisitorial de proceder do sistema de justiça criminal brasileiro já exaustivamente apontada por Kant de Lima (2004).

O argumento central do presente trabalho, portanto, é de que em casos nos quais são julgados os “bandidos” ou “chefes do tráfico” os fatos não importam, são relevantes somente as pessoas envolvidas no caso. Embora esse foco nas pessoas ao invés dos fatos seja identificado nos julgamentos acontecimento, isto é, nos casos ordinários em oposição aos extraordinários, nesses casos a que chamei de eventos o foco nos personagens é total e permanente. Assim, o trabalho está dividido nas seguintes partes: (i) apresentação das três dimensões que fazem desse caso um caso de repercussão; (ii) apresentação do personagem principal do evento, não como anfitrião, mas como animador da festa; (iii) descrição do julgamento de Fernandinho Beira-mar; e (iv) breves conclusões.

5 Durante o julgamento os veículos de comunicação publicavam matérias em seus sites, ditando o andamento da sessão. Matéria veiculada no Estadão tratou o julgamento como um “fato”, veiculando um texto que descrevia o “traficante” como “celebridade” em seu site: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/traficante-celebridade-beira-mar-alterou-rotina-de-forum-no-rio/>

1. **As diferentes dimensões da repercussão: midiática, institucional e jurídica.**

A repercussão, tal como discutimos no âmbito do projeto de pesquisa que participo e que certamente gerou muitas das reflexões presentes nesse trabalho⁶, pode ser pensada em suas diferentes dimensões. Tanto na repercussão midiática que, embora não seja o foco da pesquisa, certamente nelas aparece, quanto na repercussão institucional e, no meu caso, na repercussão jurídica. No caso que aqui analiso, é possível perceber tais dimensões articuladas: (i) a midiática apresenta-se em dois tempos, tanto no momento em que ocorreram os fatos, no ano de 2002, que foram amplamente divulgados pela mídia nacional como um momento de “terror” vivido na cidade do Rio de Janeiro, quanto no momento em que ocorreu o julgamento, quando a mídia frisava de modo incessante os altos custos para o estado, envolvidos no deslocamento do réu do presídio federal, para o Rio de Janeiro; (ii) a repercussão institucional, dentro do Tribunal do Júri, externada através das menções expressas ao julgamento, referido como um evento importante da vida forense e, por fim, (iii) a repercussão jurídica, demonstrada na forma como a argumentação da acusação foi conduzida, sustentada por uma teoria jurídica que oferece as ferramentas necessárias para condenar o réu mesmo diante da ausência de provas.

A repercussão midiática deste julgamento, como disse, deve ser analisada sob duas perspectivas. De um lado, tanto em relação aos fatos, quando de sua ocorrência em 2002, quanto de outro, em relação ao julgamento em si. Os dois momentos foram objeto de inúmeras reportagens e repercutiram intensamente nas mídias. Neste segundo momento, contudo, as notícias veiculadas sobre o julgamento, antes, durante e depois dele, davam conta da “periculosidade” do acusado que, por estar preso em outro estado, fora do Rio de Janeiro, depende de um amplo esquema logístico e de segurança, para que seja trazido à cidade, onde tramitam este e outros processos que o Estado move contra ele⁷. Nestas reportagens, os altos custos necessários para trazer o acusado eram frisados pois, como disse, Beira-mar cumpre pena em um “presídio federal” dito de “segurança máxima⁸” por

⁶ Trata-se do projeto de pesquisa “Os ‘crimes de repercussão: racionalidades e moralidades na administração judicial de conflitos no estado do Rio de Janeiro”, no âmbito do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT/InEAC, quando por um convite de Lucía Eilbaum passamos a discutir nossas pesquisas de campo sob um perspectiva da “antropologia das moralidades”.

⁷ Entre outras, vide: <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-05-13/seguranca-maxima-no-julgamento-de-beira-mar.html>.

⁸ O “sistema penitenciário federal” conta com 5 estabelecimentos federais localizados em Porto Velho/RO, Mossoró/RN, Campo Grande/MS, Brasília/DF e Catanduvas/PR. O sistema tem capacidade para abrigar

ser considerado de “alta periculosidade”. Destaco que a mudança de Beira-mar para um presídio distante, deveu-se muito aos fatos que assolaram o Rio de Janeiro em 2002, dentre eles, aquele que o réu estava sendo então julgado.

O caso que estava sendo julgado no dia, as mortes de Uê e de seus cunhados, fatos ocorridos em 2002, também haviam repercutido publicamente. Beira-mar era acusado de ter mandado matar os “traficantes” Ernaldo Pinto Medeiros, o Uê; Marcelo Lucas da Silva, o Café; Wanderley Soares, o Orelha; e Carlos Alberto da Costa, o Robertinho do Adeus, todos integrantes de uma “organização criminosa” supostamente rival à sua⁹. Tais mortes foram expostas na mídia como uma vingança do assassinato de Orlando Jogador, no ano de 1996, quando Uê armou uma emboscada para matar Orlando.

Inclusive, a cena que abre o filme Tropa de Elite II, não por acaso, foi inspirada no que aconteceu em 2002, dentro de Bangu I¹⁰, casa de detenção de segurança máxima, inaugurada no Rio de Janeiro em 1988, levando o nome de Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, com o fim de “abrigar os criminosos mais perigosos da cidade”. O local foi construído com paredes de concreto revestidas com placas de metal. Dentre as 25 unidades que compõem o Complexo Penitenciário de Bangu, é a menor em capacidade: abriga, no máximo, 48 presos dispostos em 4 galerias. Este crime ainda fez parte de uma sucessão de acontecimentos que afetaram a gestão da segurança pública no Rio e no Brasil e localmente perturbaram a população e sua rotina, durante o início dos anos 2000, com o fechamento do comércio, suspensão de aulas em escolas e ameaças de ataques ao transporte público pelas facções criminosas, caso os “líderes” de tais facções fossem transferidos dos presídios onde cumpriam pena.

Os assassinatos de 2002, portanto, não só foram amplamente explorados pela mídia, ganhando até mesmo reprodução cinematográfica, como também integraram parte dos episódios que levaram o Rio de Janeiro a pensar e aplicar medidas de segurança pública mais duras para o encarceramento dos “bandidos de alta periculosidade”, como o regime disciplinar diferenciado¹¹ e, posteriormente, afetaram o funcionamento do Departamento

1.040 presos, e “isola os presos considerados mais perigosos do País”. Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID5AC72BD609F649AEBDB09A5A1D5A28B9PTBRNN.htm>>. Acesso em: 15, jun., 2015.

⁹ Vide, por exemplo: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/fernandinho-beira-mar-e-condenado-a-120-anos-de-prisao-pela-morte-de-quatro-detentos-14052015>.

¹⁰ Informações sobre o caso, veiculadas pela mídia, podem ser encontradas aqui <http://www1.folha.uol.com.br/fofha/cotidiano/ult95u59102.shtml>

¹¹ Para mais informações sobre o contexto no qual surgiu o Regime Disciplinar Especial de Segurança no

Penitenciário Nacional – DEPEN, com a criação dos presídios federais¹².

Além da repercussão midiática descrita acima, o caso teve repercussão institucional, tanto no que concerne à criação de novos presídios e de uma política de encarceramento de presos de alta periculosidade de âmbito nacional, como disse acima, quanto no que se refere ao julgamento posterior, no ano de 2015. E essa segunda repercussão institucional, dessa vez dentro do poder judiciário, se refletiu, por exemplo, no “esquema de segurança” organizado para o julgamento. Por ser considerado um “preso federal”, o réu chegou ao Fórum de helicóptero, não passou pelas celas da “carceragem” comum e foi acompanhado não por policiais militares, mas por agentes penitenciários federais fortemente armados. Ao final do julgamento, voltou para o presídio de segurança máxima, novamente de helicóptero. Além disso, presos como ele não são trazidos ao Fórum para a realização das audiências anteriores ao júri. As audiências de instrução e julgamento de tais casos são realizadas por “videoconferência”¹³. Ainda, diferentemente dos “presos comuns” que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais estaduais e usam o “uniforme” da SEAP¹⁴, eles usam roupas civis como camisa polo, calça jeans e sapatênis.

Finalmente, a repercussão jurídica do caso é demonstrada pelo uso de uma teoria que permite condenar réus conhecidos como líderes de organizações criminosas sem a existência de quaisquer provas sobre a dinâmica dos fatos. Os presos considerados “chefes do tráfico” são condenados por meio do uso da “teoria do domínio do fato”, uma construção nativa, própria do campo do direito, sustentada pela acusação para fazer o seu trabalho de maneira “técnica”, como dizem meus interlocutores. O promotor do caso Beiramar, em conversa que tivemos antes da sessão, afirmou que iria “trabalhar com o domínio do fato” e, realmente, durante a sua sustentação, fez uma longa explicação aos jurados

Presídio Bangu 1 vide Caldeira, 2004.

¹² O “sistema penitenciário federal” conta com cinco estabelecimentos federais localizados em Porto Velho/RO, Mossoró/RN, Campo Grande/MS, Brasília/DF e Catanduvas/PR e tem capacidade para abrigar 1.040 presos, e “isola os presos considerados mais perigosos do País”. Embora previsto em lei desde 1984 foi implantado de fato somente no ano de 2006, com a reestruturação do DEPEN/MJ e criação do presídio de Catanduvas. Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID5AC72BD609F649AEBDB09A5A1D5A28B9PTBRNN.htm>>. Acesso em: 15, jun., 2015.

¹³ Os presos que cumprem pena nos “estabelecimentos prisionais federais” participam das audiências à distância. A CAC – Central de Assessoramento Criminal do Tribunal de Justiça conta com duas salas de “videoconferência” para ligar o presídio à sala de audiência. Isto, por si só, demanda uma estrutura e um espaço diferente dos demais. São câmeras, microfones, conexões com o presídio, que marcam esses momentos. Os réus não são ouvidos pessoalmente, mas de modo “virtual”, embora seus advogados estejam presentes na sala de audiência local, diante do juiz e promotor.

¹⁴ Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

sobre esta construção teórica. Beira-mar era acusado de ser “mandante” dos homicídios e não seu “executor”. A categoria “mandante” se opõe ao “executor” no direito criminal brasileiro. O primeiro é o responsável por “ordenar” ou “arquitetar” a “ação” que será executada pelo segundo¹⁵. Consequentemente, suas penas são aplicadas de maneira diferente pelo juiz que calcula a “dosimetria da pena”. O executor tende a receber uma pena maior do que o mandante, pois vige no Brasil, segundo os “doutrinadores” a “teoria da ação”. E para que se condene o mandante é preciso provar a “ordem” dada por ele. Isso, claro, em tese, pois a repercussão jurídica faz com que não seja necessária tal comprovação.

Por exemplo, em casos de corpos encontrados mortos em áreas consideradas “favelas dominadas pelo tráfico”, que não tenham como suspeitos pessoas ligadas à vítima por “relações de proximidade”, a polícia civil conduz a investigação de modo que seja possível apontar como “mandante” o “chefe” da “facção criminosa” na localidade onde o corpo foi encontrado e, supostamente, onde o delito ocorreu. É comum, inclusive, que a Delegacia de Homicídios (DH), responsável por investigar tais crimes na cidade do Rio de Janeiro, use como “prova emprestada” declarações de pessoas moradoras da localidade, apontando os nomes dos supostos “chefes do tráfico”.

Ocorre que tais declarações usadas nas investigações nada têm a ver com o fato em si, e foram produzidas em outros inquéritos, que versam sobre outros crimes, e inclusive, que são processados fora da DH, nas delegacias distritais. Desse modo, a polícia se apropria da “prova” e nomeia o “chefe do morro” como mandante do crime. Em plenário, já no âmbito judicial, pude perceber durante minha observação dos julgamentos que a acusação, feita pelo promotor, sustenta-se sobre o argumento de que o “chefe sempre sabe” e “tem conhecimento de tudo” que ocorre no morro que supostamente domina, tecnicamente usando a “teoria do domínio do fato”. A existência dessa teoria apenas traveste de técnico algo que acontece na maioria dos julgamentos: o foco nas “pessoas” (Da Matta, 1981) envolvidas no crime, seja como vítimas ou como réus, ao invés de tratar

15 O art. 29 do Código de Processo Penal diz: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” e, mais a diante, seu § 1º “se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”. A partir desse artigo, que é bastante aberto no que concerne à medida da pena, pois somente define que ela poderá ser aumentada ou diminuída de acordo com a culpabilidade do agente – algo que fica a critério do juiz, no momento da dosimetria da pena, surgem diversas “teorias doutrinárias” do campo do direito que, pelo uso do contraditório (Kant de Lima, 2008) se constrói. Cabendo diferentes interpretações de acordo com cada crime e de acordo com cada agente que cometeu o crime.

da dinâmica dos fatos que ocorreram. Por meio dela justifica-se a criminalização desses sujeitos, sem que a apuração dos fatos seja necessária ou relevante. Nos casos ordinários, por outro lado, apenas se reforça a personalidade do acusado e desqualifica a vítima, não há uma teoria jurídica para travestir a condenação.

A repercussão, portanto, pode ser analisada a partir de suas diferentes dimensões, desde a midiática, passando pela institucional, até as medidas jurídicas adotadas nestes julgamentos. Ocorre que, a forma como os eventos são tratados, apenas reforça a maneira como os acontecimentos cotidianos também o são, pois estão todos englobados pelo mesmo sistema simbólico (Sahlins, 1990) existente naquele espaço. A comparação, de modo contrastivo, entre os primeiros e os segundos, dá conta de como o sistema de justiça criminal funciona em sua rotina e não somente à exceção.

2. Fernandinho Beira-mar, o personagem

Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como Fernandinho Beira-mar é possivelmente o traficante brasileiro mais conhecido nacional e internacionalmente. Seu “vulgo” é famoso. Existe até um verbete na Wikipedia¹⁶ dedicado a traçar a sua biografia. Inúmeras reportagens já foram escritas sobre ele, além das veiculadas nas emissoras de televisão. Fernando nasceu e cresceu no estado do Rio de Janeiro, mais precisamente na Favela Beira-mar em Duque de Caxias, região metropolitana da capital fluminense. Não são poucas as notícias dando conta da sua personalidade violenta, apontando-o como comandante do tráfico de drogas no Rio de Janeiro¹⁷, relatando sua fuga para o Paraguai¹⁸ e sugerindo possíveis relações dele com as FARC, na Colômbia, negociando drogas e armas. A representação do “crime organizado” (Misse, 2011) tem no personagem Beira-mar a sua encarnação máxima.

Além desta persona (Mauss, 1950) Beira-mar é apresentado como uma pessoa moral, cujos atos maldosos devem ser reprimidos com força, pois ele é um bandido sanguinário. Já ele, em seu próprio discurso, contrariando a postura que se espera de um “bandido” num sistema de justiça inquisitorial (Lima, 1999) como o brasileiro, de arrependimento e contrição, retrata-se como um comerciante de drogas ilícitas, um

16 O verbete sobre a vida de Beira-mar pode ser acessado aqui: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fernandinho_Beira-Mar.

17 Narrativas sobre a vida de Luiz Fernando da Costa são veiculadas pela mídia, por exemplo, nesta reportagem <http://noticias.r7.com/cidades/noticias/saiba-quem-e-fernandinho-beira-mar-20091110.html>.

18 Veja em http://www.terra.com.br/istoe-temp/1626/brasil/1626_como_faz_traficante.htm.

profissional de sucesso do mundo do crime, comparando-se com Bill Gates e Eike Batista, durante o seu interrogatório. O acusado se apresenta como um personagem, conhecido pelos jornalistas e alçado à fama. Tudo isso durante o interrogatório, o único rito que ele de fato protagoniza, e que será explorado a seguir. Neste momento é possível ver a forma como Beira-mar não se sujeita ao rótulo de criminoso a ele estabelecido e, mais gravemente, enfrenta o juiz e o questiona, ao não adotar uma postura submissa e, justamente por isso, foge do papel esperado dele, de criminoso arrependido.

3. O julgamento

Assistir a esta sessão apresentou dificuldades bastante diferentes daquelas até então experimentadas ao longo da realização da pesquisa, não apenas por que se tratava de uma Vara onde eu não permanecia presente de modo mais intensivo, mas por que o caso era de “repercussão” e havia muitos interessados em assisti-lo. Assim, tive que chegar bastante cedo ao campo e, quando inicialmente fui até o nono andar, onde se tem acesso aos lugares destinados à plateia que assiste aos julgamentos, notei que, entre o *hall* dos elevadores e a entrada do plenário, havia um aglomerado tão grande quanto incomum de pessoas, conversando, em tom sussurrado, próprio de ajuntamentos humanos, e formando uma enorme fila.

Antes de continuar, é necessário descrever aqui o espaço onde ocorrem esses rituais pois, diferentemente do que se dá na maior parte das comarcas do Brasil, no Júri do Rio de Janeiro a plateia não fica na mesma sala que aqueles que “fazem” o julgamento. Enquanto a plateia está no 9º andar, os agentes entram no plenário pelo 8º andar e há uma separação física entre eles. Um vidro blindado – segundo me informaram dos policiais militares que trabalham no Júri – os separa, formando também uma barreira sonora. O som do que ocorre no plenário, portanto, precisa ser transmitido por microfones, ligados e desligados por um operador de áudio, durante o julgamento. A plateia fica organizada como um cinema ou teatro, contendo cadeiras em declive, umas atrás das outras, dando a dimensão de espetáculo ao que acontece ali. Além disso, há um telão no centro do plenário, voltado para a plateia, onde são exibidas as imagens do julgamento. Nele também podem ser exibidos vídeos e fotos consideradas provas do processo.

Naquele dia, não apenas os familiares do acusado queriam entrar no recinto, como também estudantes e outros curiosos que estavam no local. Além disso, perto da porta de entrada deste tribunal, excepcionalmente estava colocado um detector de metais,

sob o qual deveriam passar todos aqueles que pretendiam ingressar no auditório. Os detectores de metal, embora sejam comuns nas diversas entradas do Fórum, isto é, nos acessos da rua para dentro do prédio, no andar térreo, não são normalmente posicionados naqueles lugares. Ademais, não são todos os que ingressam no prédio do Tribunal que precisam passar por eles: magistrados, promotores, defensores e advogados não estão sujeitos ao detector, podem adentrar diretamente ao prédio. Naquele dia, então, havia um “esquema de segurança” maior, que se mostrava também no entorno do Fórum com o posicionamento de muitas viaturas da polícia militar do Rio de Janeiro nas esquinas do prédio e em ruas adjacentes.

Ao compreender que seria impossível entrar no recinto como normalmente o faria, face ao aglomerado de pessoas que disputavam a entrada, desci até o 8º andar, que dá acesso ao plenário, e tentei conversar com a secretária do juiz. Me apresentei como antropóloga e expliquei que fazia pesquisa de campo no Tribunal vizinho e que gostaria muito de assistir aquele caso. Logo depois de nossa breve conversa, adentrou o plenário e retornou, respondendo positivamente, dizendo que ainda havia lugar dentre os “convidados do juiz” e, por isso, incluiria meu nome no rol daqueles cujos acessos seriam permitidos.

Munida da resposta afirmativa quanto ao “nome na lista” me dirigi novamente ao andar de cima para aguardar ser chamada e, ao chegar na entrada do I Tribunal, um grupo de pessoas se empurrava e gritava com os seguranças para entrar no plenário, gerando tumulto e confusão que por pouco não se tornava agressão física. Além disso, todos nós, convidados ou não, passávamos pelo tal detector de metais e tínhamos nossas bolsas revistadas. Precisávamos ainda apresentar um documento de identidade para que pudéssemos adentrar ao auditório – os documentos eram exigidos de todos, também de modo atípico, uma vez que o ingresso na sala sempre se dá de modo desidentificado, em dias de julgamentos comuns.

Após a concessão deste privilégio (Da Matta, 1997) que separou o público entre aqueles que podiam e os que não podiam assistir ao julgamento, nós, os “convidados do juiz” adentramos no recinto e fomos direcionados para a segunda fileira de cadeiras, sendo que a primeira estava reservada aos jornalistas, munidos de seus *tablets*, computadores e celulares. Ocorre que, normalmente é proibido à plateia levar computadores e utilizar celulares durante o julgamento, sendo até mesmo frequente ver alguém ser censurado pelos guardas quando saca da bolsa um desses aparelhos, assim como também não é permitido bater fotos do local, proibição, claro, que não se aplica aos

juizes, promotores e demais pessoas presentes no andar de baixo. Entretanto, a regra quanto ao uso de aparelhos eletrônicos na plateia, naquele dia, não se aplicava aos jornalistas que, na primeira fileira, usavam tais equipamentos de modo irrestrito. O juiz, dono do poder de controle sobre o espaço havia autorizado seu uso, ainda que tacitamente, aos jornalistas, também seus convidados.

Os fotógrafos e operadores de câmera, por sua vez, foram autorizados pelo magistrado a permanecerem dentro do plenário, no andar de baixo, junto do juiz, promotor, advogado, jurados e, claro, do réu e das testemunhas. Tais profissionais se aglomeravam em um espaço bastante pequeno, tal e qual fazem nos campos de futebol, quando tentam captar os melhores lances de uma partida. Além do aparato da mídia, o assessor de imprensa do Tribunal de Justiça foi até os jornalistas que estavam na fileira a minha frente para prestar-lhes informações sobre o andamento do caso, explicando o por quê do atraso e deixando claro estar à disposição deles, mediante a entrega de seu cartão, já no início do julgamento. Ao ver tal aparato, os “convidados” que sentavam perto de mim comentavam sobre o “circo” dizendo que “Se fosse a Madonna não seria tudo isso!”. Quanto à composição do grupo em que me encontrava, dentre os “convidados do juiz” pude identificar ser formado, sobretudo, por agentes da própria Vara (estagiários, assessores) assim como por jurados que prestam serviço naquele e em outros Tribunais.

Naquele dia, não apenas a presença dos jornalistas chamava atenção por ser atípica, mas também a presença do juiz titular daquele tribunal que, ao atuar como magistrado “designado” no Tribunal de Justiça, na 2ª instância, raramente realizava sessões de julgamento nesta vara onde é “titular”. Sua função no Tribunal de Justiça legitimava até mesmo a designação de uma juíza auxiliar “substituta” para o representar permanentemente, de forma que ele raramente conduzia as sessões por lá. Isso por que, a condução dos julgamentos não precisa ser, obrigatoriamente, realizada pelo magistrado titular da Vara, de modo que a sua aparição demonstra o quão importante era o caso aos olhos do juiz que, como anfitrião e dono do evento, era o responsável por organizar a lista de convidados e determinar quem podia ou não estar presente no ato. Com isso também espero ter demonstrado que havia toda uma organização espacial, uma mobilização de recursos pessoais e materiais, muito diferentes naquele dia, que demonstra a especificidade do julgamento que estava prestes a ocorrer.

Eram 14 horas e o julgamento não havia iniciado. Mesmo sendo costumeira a demora para o início das sessões que, embora sejam agendadas para às 13 horas raramente

iniciam antes das 14:30 horas, o atraso foi ainda maior naquele dia. O julgamento só teve início com a entrada do réu no plenário, por volta das 15:30 horas. Com o seu ingresso, *flashes* explodiram no andar de baixo, sendo possível ver e ouvir o disparo das máquinas fotográficas até mesmo do andar de cima, onde está localizada a plateia e de onde eu assistia ao julgamento. Em seguida, como manda o Código de Processo Penal, houve o sorteio dos jurados, enquanto os fotógrafos continuavam a explosão de *flashes*. O advogado que atuava no caso demonstrava claro incômodo com as luzes, colocando as mãos diante dos olhos na tentativa de ver o rosto dos jurados contra os *flashes*, no momento em que precisava avaliar se iria “aceitar” ou “recusar” os sorteados.

Beira-mar era “patrocinado”, isto é, defendido, por um advogado privado, conhecido na capital fluminense como “defensor dos chefes do tráfico” pois ele frequentemente atua nos júris que em que esses homens figuram como réus. O causídico assume, entre outros, casos de “bandidos famosos”, segundo ele mesmo me explicou, por “conhecê-los no presídio federal onde cumprem pena” e, através do “boca-a-boca”, comentarem entre eles sobre o seu trabalho. O julgamento, portanto, teve como personagem central o advogado, que vi atuar em outros dois casos, outro “chefe do tráfico” e um miliciano, ambos acusados de homicídio.

O advogado, um senhor em torno dos seus sessenta anos, chegou sozinho ao plenário e não é figura ali desconhecida. Quando adentra ao recinto acompanhado, são os advogados que conduziram o caso antes da segunda fase ou, no caso de Beira-mar, as próprias irmãs do acusado que seguem com ele. No júri, um procedimento bifásico¹⁹, é muito comum que os trabalhos sejam conduzidos por diferentes profissionais na primeira e na segunda fase e que seja contratado um outro advogado – com “experiência de júri” para fazer as sustentações orais no dia do julgamento. Assim, quando a defesa é privada, a “tribuna” é mais povoada do que nos dias em que o defensor público atua, uma vez que o segundo geralmente trabalha sozinho, no máximo na companhia de seus estagiários que, algumas vezes, vão observar os julgamentos. A configuração do espaço, portanto, se altera quando se trata de um caso “famoso” que conta com “defesa privada”. Além disso, os júris

¹⁹ O procedimento do júri é chamado de “bifásico” pela lei e pela doutrina porque se divide na fase anterior à pronúncia e na fase posterior à pronúncia. A “pronúncia” é a decisão do juiz quanto à “competência” do júri para julgar o caso, isto é, nesta fase o juiz decide se o caso será, ou não, levado à julgamento pelos jurados. Na fase seguinte, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à julgamento por sete jurados, numa sessão especial para esse fim. Caso seja impronunciado, o caso pode ser arquivado ou, ainda, remetido para outra Vara Criminal, caso seja uma “desclassificação”, isto é, não seja um crime considerado “doloso contra a vida” e que, portanto, não deve ser julgado pelo Júri mas sim pelo Juiz Criminal.

“de advogado”, são conhecidos por serem mais “demorados” pois, em razão da inexistência de relações próximas, alimentadas diariamente, entre advogados, promotores e juízes, os primeiros tendem a insistir no cumprimento de formalidades que, embora estejam previstas no Código de Processo Penal, são muitas vezes ignoradas na prática pelos agentes do estado, para dar mais rapidez ao julgamento.

Após a sessão ter sido instalada, presentes todos os atores envolvidos na cena e com o fim do sorteio dos jurados e a realização do juramento o juiz, munido do seu celular, de pé, diante do assento de onde preside a sessão, filmou a todos, fazendo, em seguida, uma “*selfie*” em seu aparelho celular. Contemporaneamente é um hábito tirar fotos com a câmera frontal do celular, de modo que o próprio fotografado seja incluído no enquadramento e possa observar sua imagem enquanto registra o momento, avaliando a foto antes de termina-la. Esse tipo de registro costuma marcar o “estar lá”, como uma prova de que o sujeito esteve em tal lugar, em tal dia, alguma vez em sua vida. O uso de câmeras fotográficas durante o julgamento gerou polêmica até mesmo depois do seu término, pois um *site* publicou notícia dizendo que promotora e juíza haviam tirado uma “*selfie*” com o acusado. Esta nota gerou manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o ocorrido, repudiando a notícia equivocada²⁰ pois a *selfie* mostrada pelos site era, na verdade, das irmãs e advogadas do acusado. A fotografia do juiz, entretanto, não foi mencionada em nenhum *site* ou jornal.

Após a referida *selfie* do juiz, não dos promotores, foi iniciada pelo magistrado a oitiva da única testemunha do caso: um também “conhecido traficante” de “outra facção”, Celsinho da Vila Vintém, que cumpre pena no mesmo presídio federal em que está preso Beira-mar. Durante todo o depoimento da testemunha o juiz permaneceu de pé, diante dele, fazendo suas perguntas. Por fim, mesmo quando passou a palavra para o Ministério Público, manteve-se no mesmo lugar. Sua postura corporal, também inédita, me remetia para a inquisitorialidade do ato (Lima, 1999) pois não só estava colocado de pé, diante do depoente, como também demonstrava o lugar de superioridade, de detentor de uma verdade já conhecida, que seria por ele descortinada.

20 A nota do MPERJ disse o que segue: “Diante da repercussão alcançada pela matéria publicada nesta quinta-feira (14/05), no site Portal do Holanda, sob o título “Juízes e Promotores fizeram selfie com Beira-Mar”, a Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ) vem a público esclarecer que se trata de informação erroneamente divulgada. Ao contrário do noticiado, as pessoas que aparecem na foto ao lado de Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, não são Juízes nem Promotores de Justiça do caso, mas suas advogadas.”. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/noticias/view.asp?ID=3145>.

A testemunha estava presente no dia dos fatos, pois naquele momento também cumpria pena no mesmo presídio que o acusado. Porém, tanto as perguntas feitas a ele quanto as respostas dadas por ele, não davam conta da dinâmica dos fatos, não relatavam claramente uma possível “ordem” de Fernandinho Beira-mar para matar Uê e também não descreviam como a vítima e os demais “traficantes” teriam sido mortos. As respostas eram recheadas de informações sobre as pessoas envolvidas no crime, isto é, sobre quem é o líder de qual facção e de por que ele [testemunha] não havia sido morto, mesmo sendo da mesma facção a que pertencia o traficante então assassinado. A testemunha explicava claramente, a menos como sou para mim, que havia sido poupado por que disse que mudaria de facção, passando do ADA (Amigos dos Amigos) para o CV (Comando Vermelho). Diante disso optaram por não o matar.

J – Sim, você achava que ia morrer?

T – Justo excelência (...) ²¹ o Uê já tinha morrido (...) aí quando tavam atando a gente deram um tiro no Wanderley (...) foi na hora que o Fernando entrou (...) ele pediu pra eu depor por que eu vim pagando uma dívida (...) ele me pediu pra eu vir aqui defender ele (...).

J – Quando ele pediu para você dar o seu depoimento?

T – O Dr. Neville que me procurou pedindo no presídio federal.

J – Lá ele pediu?

T – Não. (...). Ele não tava armado (...) o presídio ficou ali até outro dia da manhã na mão deles.

J – E você sabe por que você foi poupado?

T - (...) eu nunca participei disso, sempre fui um cara tranquilo.

J – E o Uê?

T – Ele procurou isso aí.

J – Quantos ficaram vivos da sua facção?

T – Uns cinco.

(...)

J – Você tá preocupado com a pecha da traição [em relação aos demais integrantes da facção da testemunha]. Você não está sendo julgado por traição (...).

(...)

J – Qual era a sua profissão?

T – Eu era bandido, eu era traficante, já sou avô na cadeia (...) seria mentira dizer diferente disso (...) tô velho, 50 e lá vai fumaça.

J – Qual era a posição dele na facção?

T - (...) não sei, eu tava de outro lado (...) eu só via jornal (...)

J – Jornal é jornal (...)

21 As reticências representam os trechos que não consegui anotar durante o julgamento e cujo conteúdo não foi possível reconstruir apenas com a memória. Não se trata, portanto, de supressão de conteúdo mas sim de sinalizar o que foi impossível transcrever para o meu caderno de campo durante as falas dos agentes.

(...)

J – E quem era o chefe da sua facção?

T – A gente não tinha chefe não (...)

(Notas do Caderno de Campo)

O ato seguinte ao depoimento foi o interrogatório de Beira-mar que, além do conteúdo sendo exposto, também chamou atenção pela forma como foi conduzido. O juiz permaneceu em pé, diante do acusado, e travou com ele um diálogo intenso, demonstrando claramente duvidar de suas respostas e colocá-lo em um lugar de suspeição, acentuando a já existente inquisitorialidade, própria do procedimento em si (Kant de Lima, 2004). O ato foi aberto pela afirmação clara do acusado: “eu quero exercer o meu direito de falar” quando perguntado pelo juiz se ele iria responder às perguntas feitas. Além disso, Beira-mar, de maneira muito contrastante, quando comparado à postura adotada em geral pelos réus, dialogava intensamente com o juiz, respondia e retrucava, mantendo a cabeça ereta e olhando diretamente para o magistrado.

A forma como respondeu ao interrogatório e a sua fala inicial, demonstrando-se conhecedor de seus direitos, se contrapõe àquela adotada pelos réus que ficam de cabeça baixa, atestando subserviência e incorporando a sujeição criminal (Misse, 2010) através da postura que estrategicamente busca apontar arrependimento e contrição. Beira-mar não se sujeita. Ele nega o rótulo de traficante, alega ser um comerciante de drogas e fala disso sem demonstrar o arrependimento que os agentes esperam ver nele. Sem pedir perdão, sem adotar uma postura penitente e, portanto, sem adotar a culpa católica imbricada em nosso sistema de justiça criminal. Além da forma como respondia as perguntas, durante o depoimento da testemunha, pediu uma folha para seus advogados para tomar diversas notas e fazer apontamentos que, posteriormente, foram motivo de referência pelo acusado e pelo juiz, durante o seu interrogatório. Disse Beira-mar: “eu até anotei algumas contradições, por que as vezes o Conselho de Sentença se confunde (...)”. Dito isso, foi em seguida censurado pelo juiz, que lhe respondeu: “Depois você vem com as suas contradições (...)” e deu continuidade ao ato. Por não se sujeitar e não adotar a postura de arrependimento, ele incomoda e é mais fortemente questionado pelo juiz inquisidor, colocado diante dele. A inquisitorialidade se reforça, justamente por que ele não se sujeita.

Durante as perguntas e respostas do acusado, novamente, a dinâmica dos fatos não apareceu. Por outro lado, o juiz questionava permanentemente a posição do réu como “chefe do Comando Vermelho” o que era negado por ele, alegando ser “matuto” que

“fornecia drogas para todos os morros” e, por isso todas as facções o respeitavam, o que permitiu que ele “negociasse a rebelião” no dia que os homicídios foram cometidos. Além disso, o juiz em tom irônico, fazia perguntas sobre diversos assuntos, que em nada tinham a ver com os fatos que estavam sendo julgados naquele momento, mas que procuravam demonstrar a sua periculosidade e a sua posição de “chefe do tráfico”. Por exemplo

J – O senhor sabe por que está fora do Rio de Janeiro?

R – O governo alega que oferecemos risco para a sociedade (...) tem coisa que dá votos (...) eles mandaram pra lá por isso.

J – Qual a motivação jurídica? Você é tão letrado, você é tão inteligente, você é o primeiro réu que eu vejo fazer anotações para contraditar, eu permiti por que quero que o réu tenha todos os direitos, então por que o senhor está fora do estado, juridicamente?

R – Ótima colocação que o senhor fez! (...). Houve um atentado em Campo Grande (...) aí criaram os presídios federais.

J – Você me deixa agora mais impressionado, o senhor falou numa alteração que poucos advogados sabem (...) o senhor é advogado?

R – Não, mas eu leio tudo.

J - Então, no episódio de Bangu o senhor não teve participação?

R – Eu não só tive...

J – Eu não só tive ou eu não tive?

R – Eu não tive, melhor deixar tudo claro.

(Notas do Caderno de Campo)

O juiz, a maior parte do tempo jocosamente, questionou se o réu se considerava um “astro”, ao que Beira-mar respondeu tecendo comentários sobre a imprensa, que, segundo ele, decide quem será o astro da vez. Em seguida, quando a palavra foi passada para o promotor de justiça, as perguntas também focaram na suposta “liderança” do acusado dentro do Comando Vermelho. O réu era indagado sobre o “poder” que ele supostamente exerceria tanto sobre a comunidade quanto sobre os demais membros da organização, ao que ele novamente respondia ser um comerciante de drogas e não líder de uma facção.

P – Por que o senhor diz que os agentes insistiram tanto, que o senhor assumiu a liderança?

R – Por que eles pediam pra eu negociar com todos os detentos, que me respeitavam.

P – E de onde vem esse respeito?

R – Imagina o respeito com quem vende droga pra todas as facções? Igual Bill Gates, Eike Batista, era respeito pelo sucesso que eu obtive no ilícito (...).

J – Então você se considera um astro?

R – A imprensa torna mulher símbolo sexual, torna matuto chefe de facção.

(...)

P – Por que ele [Uê] era tido como líder?

R – Ele matou várias pessoas, ele era líder, igual flamengo e fluminense são líderes.

P – O senhor falou que ele matou o Orlando?

R – Isso. O Orlando Jogador (...) o Uê não era ADA, isso tem que ficar bem claro (...) aconteceu a guerra e ele achou que ia matar o Orlando e sair daqui (...)

(...)

R – A imprensa tem o poder, o que ela fala tem poder. É fácil formar o juízo dentro do que a imprensa publica (...).

(...)

R – Antes do ocorrido eu estava com telefone, isso é normal, cada um começar a ligar (...) hoje é o Júnior do Afrorregae, pra ele vir negociar, nesse momento eu tava com o celular, depois que eu descii em tava sem.

P - (...) por que todo mundo aceitou que o senhor mandasse parar?

R – Por que todo mundo me respeitava, eu vendia droga pra todos eles.

P – Então por que o senhor está aqui hoje?

R – Eu estou aqui por conta do meu vulgo (...).

(Notas do Caderno de Campo).

Beira-mar muitas vezes respondia questionando os seus interlocutores, tanto o juiz quanto os promotores, o que gerava desconforto e reprimendas sobre sua postura por parte do juiz, dizendo-lhe que não estava lá para fazer perguntas mas para respondê-las quando questionado. Como já disse anteriormente, atuava de modo diferente daquele que se espera dos acusados, no espaço dos tribunais: ele não tinha “postura”. Ter ou não ter “postura” é uma categoria nativa ao qual fui apresentada no campo, que significa adotar ou não a forma corporal esperada dos acusados. Nesse caso, trata-se de um comportamento submisso, não questionador, nos moldes da contrição católica, que demonstra arrependimento por parte dos acusados, de modo que, quando o réu não se “sujeita” e não adota a “postura esperada”, ele recebe reprimendas ainda maiores e desperta antipatia dos agentes²², que se empenham ainda mais na sua condenação.

22 Em diálogo com o trabalho de Michel Misse (2010), para quem o processo social de “criminalização” é apenas a primeira parte do funcionamento deste “sistema”. A criminalização consiste na tipificação das condutas que serão consideradas crime e é ela que cria a possibilidade de, diante do processo de “criminação” - materializado na prática diária de agentes da segurança pública e da justiça criminal – concretizar o processo seletivo que leva, ou não, as pessoas à prisão. É com a “incriminação” que esse processo culmina, quando o sujeito é finalmente “indiciado” no Inquérito Penal ou “acusado” no Processo Criminal. Ainda, segundo o autor, pode seguir a “incriminação” a própria “sujeição criminal” do acusado em que este se coloca como

Encerrado o interrogatório, houve um intervalo para que os jurados fossem ao banheiro e se alimentassem. Durante esta pausa nós, os “convidados do juiz”, também aproveitávamos para levantar, ir ao banheiro, comer algo, beber água. Quando saíamos, era preciso apresentar a carteira de identidade para poder reingressar ao plenário e passar por outra revista. Havia ainda um cercadinho na porta da plateia, onde era permitido lancha e falar ao celular sem sair da área do julgamento e sem que fosse necessário passar por nova revista. Quando retornamos aos nossos lugares, a estagiária do juiz que estava no grupo comentou: “você precisam ver os salgadinhos que o Doutor [juiz] organizou lá embaixo. Parece que tem festa!”. O magistrado não apenas tinha sua lista de convidados, como organizou os comes e bebes para que ele, jurados e acusação, pudessem confraternizar nos intervalos. Esta confraternização, claro, excluía a defesa pois os advogados privados não fazem parte da “família judiciária”, o advogado ficava no plenário esperando a retomada dos trabalhos. Na grade classificatória dos agentes do Júri, eles são os outros. Aqueles que atrapalham o andamento do fazer judicial, pois demandam e exigem o cumprimento de diversas formalidades previstas no Código de Processo Penal.

A sessão foi retomada com o início dos “debates orais” a partir da fala do Promotor de Justiça, representando o Ministério Público. Nesse momento o promotor passou, depois de cumprimentar todos os presentes, a explicar aos jurados sobre a “teoria do delito” e, posteriormente, sobre a “teoria do domínio do fato” duas teorias nativas do campo do direito²³. A teoria que o promotor usava, sustentava que, embora Beira-mar não estivesse sendo acusado de atirar e matar as vítimas, ele estava sendo acusado de ser “coautor”, mais especificamente, “mandante” pois por ser “líder” teria a voz de comando naquele momento. Nas palavras do promotor, nesse caso “ele exercia um papel de liderança sobre os integrantes do CV (...) e isso **não precisa de prova, os fatos são notórios**”. Com esta afirmação o promotor deixa claro o que de fato estava sendo julgado neste dia: o personagem Beira-mar e não os fatos e sua dinâmica. Não importava naquele julgamento o que o acusado de fato teria feito no dia do crime, mas quem era o réu ali julgado.

A teoria do domínio do fato nesses julgamentos serve para travestir de discurso

“bandido” assumindo o rótulo.

23 O direito sustenta-se sobre as teorias jurídicas e doutrinárias e a “teoria do domínio do fato” é uma delas. Trata-se de uma construção doutrinária, presente em livros de direito, que é acionada pelos agentes durante os seus discursos.

jurídico e, portanto, técnico, uma interpretação da acusação sobre o caso. Como ele mesmo disse, não precisa de provas, pois os fatos são notórios. O discurso da promotora, que sucedeu seu colega, também ia no mesmo sentido. Além de demonstrar as representações que têm sobre o acusado – um bandido, um “outro”, não cidadão, destacava também o papel de liderança dele: “os senhores jurados estão aqui para julgar como cidadãos um outro cidadão (...) não falo que julgam um par por que os senhores não são traficantes, ele não é um par dos senhores (...) ele com seu poder de comando tinha ciência do que estava acontecendo e assim permitiu que isso acontecesse (...) ele se diz uma vítima da mídia (...) mas ninguém representa o que não integra”.

Depois de sua fala, a acusação exibiu um vídeo no telão localizado no centro do plenário. Repetidas vezes reproduziram uma conversa veiculada nacionalmente pela TV Record, entre o acusado e o suposto amante de uma namorada sua. O vídeo, disponível no canal do Youtube²⁴, é dividido em duas partes. Primeiro apresenta a gravação de uma conversa entre Beira-mar e o amante, após o segundo ter sido torturado por homens subordinados ao primeiro, do outro lado da linha. O réu pergunta ao homem se “engolir orelha é bom”, trecho enfatizado na fala dos promotores reiteradas vezes. Ao que o homem responde que é difícil. Em seguida, questiona se o amante prefere ir para o hospital ou para a casa, depois de o questionar se ele está com os pés e as mãos inteiras, tendo como resposta que “está tudo pendurado”. Após a conversa com o amante o vídeo transmite outra, de Beira-mar com seus “homens”, confirmando a suposta execução da vítima.

Ocorre que o vídeo veiculado pela acusação, como descrevi acima, não tinha nenhuma relação com os fatos que estavam sendo julgados naquele dia. Na verdade, com a sua exibição os promotores mostravam o caráter “cruel” do acusado. Era um reforço da sua personalidade criminosa, corroborando a sua incriminação aos olhos da acusação (Misse, 2010). Para tanto, ele era representado como mais que um bandido, como um bandido cruel. Com esse discurso, focado na personalidade de Beira-mar, a dinâmica dos fatos que estavam sendo julgados naquele dia e o que havia acontecido, como de costume, não era o foco da sessão, de modo ainda mais forte. Neste, assim como em tantos outros julgamentos, falavam da “pessoa” do acusado, mas neste caso de modo ainda mais acentuado. Tratava-se, pois, de um “traficante famoso” tido como “líder do Comando Vermelho” e sua personalidade que, por si só, ensejavam condenação, independentemente

24 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m0XjOWWHalY>. Acesso em: 2, maio, 2016.

de provas.

Encerrada a fala da acusação, foi dada a palavra à defesa. O advogado estava acompanhado de duas advogadas, irmãs do acusado. As duas não fizeram o uso da palavra na sustentação oral. O advogado, por sua vez, gritava o tempo todo. O tom de voz que usava para fazer sua sustentação era extremamente alto e agudo, literalmente aos “gritos”. Dizia que o Ministério Público não fez qualquer acusação clara, o que o impedia de construir uma resposta adequada à acusação. Eu já o vi usando este mesmo argumento em outro julgamento, inclusive dizendo que não havia como responder a uma acusação inexistente, por que muito vaga, baseada na liderança criminosa do acusado. A promotora, enquanto o advogado falava, o alertava para ter cuidado com o coração, pois estava muito nervoso. O advogado dizia:

Eu não sei se eu sustento negativa de autoria ou participação (...) eu não sei do que me defendo (...) dessa acusação da qual eu não sei qual é (...) não caiu uma linha do que eu vi participar, eu vi fazer (...) o que ele fez nessa participação eu desafio o MP a falar, doutor eu vi isso, doutor eu vi aquilo (...) eu estou muito decepcionado com o MP hoje (...) o MP não fez o seu trabalho, eu não sei do que ele está sendo acusado (Notas do Caderno de Campo).

O defensor do acusado encerrou sua fala e o Ministério Público veio à réplica mas, ao invés de transmitir novamente o mesmo vídeo, reprisou no telão um outro, em que o acusado conversava ao telefone com “Marcinho VP” líder do tráfico no Complexo do Alemão²⁵ e integrante do Comando Vermelho, com o intuito de demonstrar a relação existente entre eles. Ocorre que, mais uma vez, nada sobre o fato que estava sendo julgado no dia estava sendo exposto. Após a réplica, o advogado veio em tréplica, com novas gritarias, mas sempre sem falar dos “fatos” que estavam sendo julgados. As sustentações foram encerradas por volta de meia noite e após a votação dos jurados em sala secreta a sentença condenatória foi proferida no início da madrugada. Imediatamente seu conteúdo

25 Faço distinção entre Marcinho VP do “Dona Marta” que foi assassinado em 2003 dentro do Presídio Bangu 1 e Marcinho VP do “Complexo do Alemão”. Ambos eram da mesma “facção” - Comando Vermelho - mas apenas o segundo está vivo. O segundo teria mandado matar o primeiro por considerar que estaria “aparecendo demais” pois havia dado entrevistas à Caco Barcellos, o que gerou o livro “O Abusado”. Marcinho VP – Do Alemão, com quem Bairamar estaria conversando ao telefone, foi transferido para o Presídio de Segurança Máxima de Catanduvas/PR, que, por sua vez, não é o mesmo em que está Fernandinho Beira-mar, esse em Porto Velho/Rondônia. A conversa pretendia mostrar que ambos pertencem a mesma organização criminosa.

foi veiculado por diversos meios de comunicação, em suas páginas da internet, assim como foi manchete nos jornais no dia seguinte. Beira-mar foi condenado a 120 anos de prisão, por homicídio qualificado de quatro pessoas, sem que se falasse na dinâmica dos fatos. Beira-mar foi condenado pelo seu vulgo.

Conclusão

A repercussão, nesse caso, pode ser observada em três diferentes dimensões: a repercussão midiática; a repercussão institucional e a repercussão jurídica. A primeira delas, em dois diferentes momentos, primeiro quando os fatos – ou o caso, etnograficamente falando – ocorreram, momento em que a rebelião no presídio Bangu I foi amplamente noticiada; a segunda, quando do julgamento, momento em que os jornais impressos e televisionados falavam da periculosidade do acusado e dos custos necessários para o Estado trazê-lo para julgamento no Rio de Janeiro, assim como o “forte esquema de segurança” mobilizado. Essa diferença no tempo da repercussão midiática está, ela própria, atrelada ao tempo do processo, que faz gerar nova repercussão, ainda que menor, quando finalmente coloca o caso em julgamento.

A repercussão institucional, por sua vez, aparece tanto logo no momento seguinte ao acontecimento dos fatos, quando é criado um novo regime de cumprimento de pena para os presos de “alta periculosidade”, quanto treze anos depois de sua ocorrência, com a mobilização necessária para a realização do julgamento. Esta segunda repercussão institucional pôde ser por mim identificada durante a realização de meu trabalho de campo, que me permitia ver o que de ordinário e de extraordinário acontecia. Durante a minha pesquisa, em outra Vara do Júri, percebi os agentes comentando por semanas que em breve ocorreria o famoso julgamento do também famoso bandido. Só pude perceber tal repercussão pelo trabalho que desenvolvi ao longo de um ano e meio, por analisar a forma como julgamentos acontecimento são tratados, em contraposição e um julgamento evento. Neste julgamento evento, um acontecimento de significância, mas que, enquanto significância, é dependente desse sistema simbólico, por sua existência e seu efeito. Não se trata de um acontecimento qualquer no mundo, mas da relação entre um acontecimento e um dado sistema simbólico, de modo que esse evento não pode ser entendido como separado de seus valores correspondentes (Sahlins, 1985). Isto é, tal qual as mortes são acontecimentos da vida e seu processamento no sistema policial são também acontecimentos cotidianos para os agentes do IML (Santos, 2014), algumas mortes tornam-

se eventos pelo que despertam durante o fazer policial. No caso dos julgamentos realizados pelo Júri, diariamente têm lugar sessões caracterizadas como acontecimentos diários, corriqueiros, da “vida forense”. Alguns casos, entretanto, apresentam-se como eventos.

O caso que apresentei aqui, não subverte a estrutura, ao contrário, a reforça. O julgamento de “bandidos” de “alta periculosidade” por meio de uma sessão muito mais longa que as sessões comuns, que mobiliza recursos maiores em termos de segurança, mobiliza jornalistas, e fotógrafos, apenas reforça o que acontece, diariamente, nos diversos plenários do Júri. A inquisitorialidade nesse caso, apenas se reforça, assim como o julgamento “sem provas”, que ganha ares técnicos por ter sido revestido de uma teoria jurídica, ainda que a maior parte dos casos seja assim julgada, sem o uso de provas, nesse julgamento essa técnica fica evidente. Por fim, é esta repercussão jurídica, que permite que o Ministério Público use uma teoria jurídica para justificar a criminalização de pessoas sem quaisquer provas, por meio da “teoria do domínio do fato”.

Nesse julgamento, mais do que em qualquer outro, não são os fatos que aparecem durante as exposições dos agentes. Mas sim, a “pessoa” do acusado, seu caráter perigoso, sua conduta maléfica que, inclusive, o leva a ordenar que um homem tenha sua orelha amputada e engolida, como forma de vingança. O chefe do morro é o culpado de tudo, até mesmo quando ele se apresenta como “comerciante de drogas” e não como traficante.

Bibliografia

CALDEIRA, Cesar. A política do cárcere duro: Bangu 1. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 87-102, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23, ago., 2016.

DA MATTA, Roberto da. A casa e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia. Quando existe ‘violência policial’? Direitos, moralidades e ordem. Vol. 8 - no 3 - JUL/AGO/SET 2015 - pp. 407-428

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma situação social na Zululândia moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela. Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos. 2a ed., rev e ampl., São Paulo: Editora UNESP, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. Da Inquirição ao Júri, do Trial by Jury à Plea Bargaining: Modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

_____. (2004). “Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição jurídica pré-republicana?”. São Paulo em Perspectiva, 18, vol. 1, 2004, p. 49-59.

LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 13, Nov. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09, mar., 2015.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, v. 79, p. 15-38, 2010.

_____. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro. **Revista de sociologia e política**, v. 19, n. 40, p. 13, 2011.

PEIRANO, Mariza GS. **Artimanhas do acaso**. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Antropologia, 1990.

SAHLINS, Marshall. Ilhas de História. Zahar, 1987.

SANTOS, Flavia Medeiros. O ‘Monstro’ e o ‘Homem’: Aspectos da construção institucional de mortos no Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. v. 7, n. 2, abr/mai/jun 2014. p. 347-365

VAN VELSEN, J. A Análise situacional e o método do estudo de caso detalhado. In: FELDMAN-BIANCO, Bela. Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos. 2a ed., rev e ampl., São Paulo: Editora UNESP, 2010.